

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do  
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado  
e Biblioteca Tulio Ascarelli  
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,  
respectivamente anexos aos  
Departamentos de Direito Comercial e de  
Direito Econômico e Financeiro da  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da  
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

*Fundador:*

WALDEMAR FERREIRA

*Diretor:*

PHILOMENO J. DA COSTA

*Diretor Executivo:*

FÁBIO KONDER COMPARATO

*Conselho Editorial:*

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDIRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

*Coordenador:*

WALDIRIO BULGARELLI

*Secretários Executivos:*

NEWTON SILVEIRA  
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

---

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

---

Edição e distribuição da

EDITORA   
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

## SUMÁRIO

### DOCTRINA

— O desenvolvimento econômico como fim constitucional — Fábio Nusdeo .....	9
— A revocatória no direito cambiário — Bomfim Viana .....	18
— Da conferência de bens intangíveis ao capital das sociedades anônimas — Denis Borges Barbosa .....	33
— Os incentivos fiscais do imposto sobre a renda e as subscrições de capital do fundo de investimento no nordeste — FINOR — Luiz Mélega .....	51
— Contrato preliminar — Sérgio de Godoy Bueno .....	68
— Marcas e patentes no Exterior — Wilson Silveira .....	82
— Os valores mobiliários brasileiros como títulos de crédito — Waldírio Bulgarelli	94
— A cessão de controle acionário é negócio mercantil? — Fábio Konder Comparato	113

### JURISPRUDÊNCIA

— Cambial — Nota promissória — Vencimento a certo tempo da vista — Prazo prescricional não decorrido — Registro desnecessário na espécie — Apelação não provida — Comentário de Mauro Rodrigues Penteado .....	125
— Prisão civil — Decretação contra o devedor por não haver devolvido as duplicatas que lhe foram enviadas para aceite — Admissibilidade — Medida não inconstitucional ou ilegal — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 153, § 17, da CF e 885 do CPC — Prisão civil — Decretação contra sonegador de duplicatas que foram enviadas para aceite — Revogação pretendida por não proposta a ação principal nos 30 dias subseqüentes — Inadmissibilidade — Medida cautelar ainda não executada — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 806, 808, II e 885 do CPC — Comentário de Sebastião Silveira .....	129
— Crime contra a propriedade industrial — Violação de privilégio de invenção — Pretendida ausência de justa causa para a ação penal por ter sido reconhecida judicialmente a nulidade da patente — Decisão, entretanto, não transitada em julgado — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 169, I, II e III, do Dec.-lei 7.903/45 e 648, I do CPP — Comentário de Sebastião Silveira ....	136
— Ação ordinária — Sentença (Proc. 5.209, 6. <sup>a</sup> Vara Federal-RJ — Juiz Carlos Augusto Thibau Guimarães) — Comentário de Newton Silveira .....	139
— Sociedade comercial — Responsabilidade limitada — Marido e esposa — Execução contra a sociedade — Penhora de bens dos sócios — Embargos de terceiro procedentes — Apelação provida — Voto vencido — Comentário de Waldírio Bulgarelli	151
— Título extrajudicial — Notas promissórias — Execução contra avalista que pretende chamamento ao processo do emitente dos títulos — Indeferimento — Aplicabilidade do princípio da solidariedade cambial — Agravo conhecido e não provido — Comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro .....	155

**ATUALIDADES**

— Supremo decide: Consórcios podem usar alienação fiduciária — Paulo Salvador Frontini .....	163
— Alienação fiduciária em garantia — Alterações propostas na respectiva legislação pelo Projeto de Lei 1.960/1979, de autoria do Dep. Odacir Klein — Luiz Mécga .	166
— INPI vitorioso nos dois primeiros litígios judiciais relativos a contratos de exploração de patente e de transferência de tecnologia — Denis Allan Daniel .....	173
<b>INDICE REMISSIVO</b> .....	<b>183</b>

## LISTA DE COLABORADORES

### BOMFIM VIANA

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Doutor em Direito pela USP — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

### DENIS ALLAN DANIEL

Agente da Propriedade Industrial

Instituto Mackenzie  
Biblioteca George Alexander  
Direito

### DENIS BORGES BARBOSA

Advogado no Rio de Janeiro; Assessor Jurídico do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

### FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Doutor em Direito pela Universidade de Paris; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de São Paulo; Membro da "Société de Legislation Comparée", de Paris.

### FÁBIO NUSDEO

Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

### JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo

### LUIZ MÉLEGA

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Assessor Jurídico do Centro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

### MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito; Professor-Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

### NEWTON SILVEIRA

Diretor da Cruzeiro do Sul/Newmarc Patentes e Marcas Ltda.; Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor; Advogado e Procurador Junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

### PAULO SALVADOR FRONTINI

Professor-Assistente Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

### SEBASTIÃO SILVEIRA

Advogado em São Paulo

**SERGIO DE GODOY BUENO**

Advogado e Mestrando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

**WALDIRIO BULGARELLI**

Bacharel, Doutor e Livre-Docente em Direito pela Universidade de São Paulo na disciplina de Direito Comercial; Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da USP; Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

**WILSON SILVEIRA**

Advogado em São Paulo

## **ATUALIDADES**

# SUPREMO DECIDE: CONSÓRCIOS PODEM USAR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO SALVADOR FRONTINI

Recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão *plenária*, pôs fim, ao que tudo indica, à larga controvérsia jurisprudencial referente à exclusividade, ou não, da utilização da alienação fiduciária em garantia pelas instituições financeiras.

Com efeito, julgando o RE 90.636, de São Paulo, decidiu a mais alta Corte Judiciária da Nação, unanimemente, que o instituto não tem sua aplicação restrita às instituições financeiras *em sentido estrito* (sociedades de crédito, financiamento e investimento, e bancos).

A ementa da importante decisão, publicada no DJU de 18.6.79, assim está redigida: “Alienação fiduciária em garantia. A garantia real (propriedade fiduciária) decorrente de alienação fiduciária em garantia pode ser utilizada nas operações de consórcio, que se situam no terreno do sistema financeiro nacional, e que se realizam sob fiscalização do Poder Público, da mesma forma como ocorre com as operações celebradas pelas financeiras em sentido estrito. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

Relatou a matéria o eminente Min. Moreira Alves, cuja opinião doutrinária a respeito do tema já era conhecida, desde quando a externara em sua monografia *Da Alienação Fiduciária em Garantia*. Nesse livro, o ilustre civilista previamente explicita sua posição em face da antiga redação do art. 66 da Lei 4.728. Lê-se (p. 99): “. . .na vigência do teor originário do art. 66 da Lei 4.728, nenhum elemento lógico havia, contrário ao entendimento de que a alienação fiduciária em garantia era instituto de direito comum. Os princípios que disciplinavam a alienação fiduciária estabeleciam uma situação de equilíbrio na proteção dos interesses do credor e do devedor, dando a este, inclusive, amparo que não o deixava menos protegido do que o devedor pignoratício, anticrético ou hipotecário, uma vez que lhe dava direito ao saldo, acaso existente, entre o preço da venda e o débito, e proibia, sob pena de nulidade, o pacto comissório. Equilíbrio esse que dispensava, para a proteção do devedor, se encontrasse o credor sob fiscalização de qualquer órgão governamental”. Linhas adiante, já examinando a matéria em face do Decreto-lei 911, observa o autor que este diploma “ao disciplinar a ação de busca e apreensão, restringiu de tal forma a defesa do réu que tornou evidente a inaplicabilidade do instituto nas relações entre particulares” (p. 101). Corolário dessas reflexões, apresenta o eminente Ministro, logo à frente, a conclusão de que “em face da nova disciplina que o Decreto-lei 911 deu à alienação fiduciária em garantia, somente poderá o instituto ser utilizado pelas instituições financeiras em sentido amplo e por entidades estatais ou paraestatais, ainda que não se enquadrem entre aquelas (como sucede com o INPS). Em ambos os casos, pela fiscalização a que está sujeito o credor, ou pela presunção de que goza como entidade de natureza pública, bem como pelo interesse público que está em jogo, justifica-se a prevalência que se dá à proteção do credor e diminui-se o risco que sofre o devedor com o cerceamento de sua defesa” (p. 102).



Embora não tenhamos em mãos, ao redigir estas linhas, as notas taquigráficas que compõem o inteiro teor do v. julgado, bem se percebe que foi essa interpretação que predominou, sem votos discrepantes, naquele respeitabilíssimo plenário. O acórdão, com efeito, considerou a recorrente, uma empresa de *consórcio de automóveis*, como entidade cujas operações se situam no *terreno do sistema financeiro nacional*, eis que sujeitas à fiscalização das autoridades públicas. Parece lícito concluir, na linha desse raciocínio, que as empresas de consórcio integram, consequentemente, o conceito de *instituições financeiras em sentido amplo*.

O entendimento consagrado na decisão do STF prestigia, assim, a chamada *corrente intermediária*. Diverge da posição radical que limita o emprego da alienação fiduciária exclusivamente às sociedades financeiras e bancos de investimento, posição essa arrimada em respeitável doutrina (Alfredo Buzaid, Paulo Restiffe Neto, Carlos Godinho, Milton Prado de Carvalho, Arnaldo Wald, Oswaldo Optiz e Orlando Gomes; cf. minuciosa remissão doutrinária feita por Paulo Restiffe Neto, *Garantia Fiduciária*, pp. 68 e ss.) e em jurisprudência até então predominante nos pretórios estaduais, especialmente no E. 1.º TACivSP (RT 517/146; 515/145; *Julgados* 49/109; 47/177; 50/52; 50/87; 51/42; 52/83). E diverge, por igual, da exegese mais liberal, que admite a utilização do instituto por qualquer pessoa (tal qual entendia o Min. Moreira Alves antes do advento do Decreto-lei 911), sendo expressivo testemunho da posição liberal o famoso voto do então Des. Cunha Peixoto, na 3.ª Câmara Civil do E. TJMG, publicado na RT 481/194. Nesse voto, já dizia S. Exa.: “Não resta dúvida haver ela (a alienação fiduciária) emprestado maior garantia às financiadoras do mercado específico de capitais, mas isto não impõe a exclusão de outras pessoas neste negócio jurídico: a alienação fiduciária, em garantia.” Advertia, porém: “A obrigação garantida deve, porém, representar uma alienação do devedor ao credor precisando, pois, o julgador examinar com cuidado a possibilidade do aparecimento de negócio simulado, com o intuito de aproveitar as regalias deste instituto”. Cabe notar que o voto do ilustre Magistrado e douto comercialista foi dado em 1975, já vigentes as modificações introduzidas pelo Decreto-lei 911.

No julgamento do RE 90.636, o antigo Desembargador de Minas Gerais, hoje integrando também o STF, exarou voto, dizendo, apenas, que reiterava os votos dados no julgamento dos RE 90.209 e 90.652, cujo conhecimento permite aferir o posicionamento do eminente Ministro na controvertida matéria.

A orientação assumida pelo mais elevado Tribunal brasileiro, sobre referendar a opinião doutrinária de Fran Martins (*Contratos e Obrigações Comerciais*, 5.ª ed., p. 238), abona expressivos acórdãos da justiça paulista, como se vê à RT 518/145; 508/137; 480/152; *Julgados*, 50/107, ou simples votos vencidos, como o do Juiz Paulo Shintate (*Julgados* 49/110), cuja posição coincide com a assumida pelo eg. STF.

Mais do que argumentos fundados em mero tecnicismo jurídico, valiosos e idôneos em prol de qualquer das correntes em debate, pensamos que a decisão do eg. STF mostra-se coerente com a tendência histórica dos institutos de Direito Comercial. Estes, surgidos para reger exclusivamente relações específicas do mundo mercantil, têm sempre e sempre superado essas divisas, invadindo e ocupando espaços jurídicos originariamente sitos no plano das obrigações mera-

mente civil. Afinal, é isso que revela a proliferação do uso da forma da sociedade comercial para disciplinar a atividade privada civil; a adoção da técnica dos títulos de crédito nas obrigações civis (títulos de crédito rurais; duplicata de prestação de serviços, etc.); a sensível assemelhação da *insolvência civil* ao instituto, francamente comercial, da falência, e assim sucessivamente. Nesse sentido, a decisão do eg. STF abre caminho para que também a alienação fiduciária em garantia dê um passo à frente, no rumo de tornar-se menos uma figura específica do Direito Comercial, e mais um instituto de origem comercial, comum ao Direito Privado, Civil ou Comercial.

É esse, sem dúvida, o mais expressivo ensinamento que haurimos na palavra final do órgão de cúpula do Poder Judiciário.